



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2014 - São Paulo, segunda-feira, 26 de maio de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

Expediente Processual 28911/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009717-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009717-
0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA - em recup. judicial e outros : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA - em recuperação : judicial : ARTES GRAFICAS GUARU LTDA - em recuperação judicial : PASCHOAL THOMEU espolio
ADVOGADO	: SP161016 MARIO CELSO IZZO
REPRESENTANTE	: ANDREA SANTOS THOMEU
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR : WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA : OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS : ELIANA SANTOS THOMEU : PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00020902520064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por *Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda. - em recuperação judicial e outros*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0002090-25.2006.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, que deferiu o reconhecimento da formação do grupo econômico entre as empresas agravantes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que:

- para a apuração de eventuais atos fraudulentos da agravante, necessário o ajuizamento de ação autônoma pela agravada;
- a decisão baseou-se somente em prova documental para a conclusão da existência de grupo econômico, o que se constitui em cerceamento de defesa, também violando o princípio do contraditório;

- c) não há prova de dissolução irregular das agravantes, tampouco de insolvência da Indústria Metalúrgica Paschoal Tomeu, havendo patrimônio suficiente para honrar com os seus débitos;
- d) a existência de identidade de sócios, gestores e do endereço entre as empresas não é suficiente para que sejam responsabilizadas solidariamente;
- e) demonstra-se inconstitucional o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, por tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar pela Constituição Federal.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária das empresas dele integrante.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, inciso II, estipula que *são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*.

Por sua vez, o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, determina que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

De acordo com tais dispositivos, este Tribunal, de forma pacífica, entende que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.

No caso dos autos, compreendo pela caracterização do grupo econômico. Visualiza-se íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo social, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço.

Há apenas uma subdivisão em estruturas formais, mas que se utiliza de várias empresas para o desempenho de atividades de siderurgia e de jornalismo.

É possível notar, ainda, a identidade de dirigentes no controle das diversas sociedades, o que demonstra a existência de uma unidade voltada para a obtenção dos lucros empresariais.

Além disso, as mudanças estruturais nas sociedades agravantes sugerem a ocorrência de fraude. A identificação da fraude prescinde de ação autônoma para tal desiderato, sendo possível, pela análise dos documentos no feito executivo, o reconhecimento de sua presunção, com a conseqüente inclusão das empresas participantes no pólo passivo da ação, exatamente como ocorrido.

Ao contrário do alegado, não há necessidade de dissolução irregular para se estender o alcance subjetivo da execução, desde que comprovada a situação do grupo econômico.

Por fim, cabe mencionar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também comunga da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, no caso da existência de grupos econômicos. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.*
- 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.*
- 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.*
- 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.*
- 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial.*
- 6. Recurso especial conhecido e improvido.*
(REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)"

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado